



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006800-13.2023.8.05.0154

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: HUMBERG AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS SA

Advogado(s): GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO (OAB:RJ150788), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela provisória proposta por HUMBERG AGRIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS S.A em face do ESTADO DA BAHIA, alegando em síntese que é empresa produtora e trading exportadora de produtos agrícolas para o exterior e, portanto, contrata serviços de transporte de mercadorias, com o objetivo final de exportar tais produtos.

Entretanto, afirma que fora surpreendida pelo Fisco baiano com a lavratura de notificações fiscais, para a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual/Intermunicipal, em regime de substituição tributária ("ICMS-ST").

Argumenta, nesse contexto, que tal exação não poderia incidir sobre as operações que tenham como destino o exterior porquanto, viola os artigos 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil inciso II, do artigo 3º, e do inciso I e II do parágrafo único do mesmo artigo da Lei Complementar nº 87/96.

Requer, destarte a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não incidência do ICMS-ST sobre os serviços de transporte (intermunicipal e interestadual) de mercadorias e demais bens destinados à exportação e ainda, que o requerido se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é necessário, nos termos do art. 300, caput e



§ 3º, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, conforme, preceitua o art.151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Considerados tais requisitos, da argumentação esposada pela requerente, vislumbro fundamentos hábeis à concessão da tutela requerida.

Pois bem.

Depreende-se dos autos, especialmente dos documentos de id. 396224712 e seguintes (notas fiscais) que a natureza da operação é a “remessa para formação de lote de exportação”.

Outrossim, que o requerente contrata serviços de transportes de mercadorias com o objetivo final de exportar tais produtos para o exterior.

Entretanto, conforme documento de id. 396224712 - Pág. 11 (notificação fiscal), a requerente fora atuada nos termos a seguir:

[...]

...entendemos ser pertinente reclamarmos o imposto sobre tal serviço, uma vez que a não incidência, refere-se tão somente, ao produto a ser exportado”

[...]

Não obstante a notificação fiscal supratranscrita, é relevante destacar que, conforme decidido no EREsp 710.260/RO, *“se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal’. Ou seja, a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional”*.

No mesmo sentido, o STJ editou a Súmula nº 649, com vistas a preservar a desoneração prevista aos serviços de transporte, *in verbis*:

“Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.”

Nesse sentido, verifica-se que a isenção de tributação dos serviços de transportes interestaduais de produtos para exportação objetiva desonerar tais produtos com vistas a aumentar a competitividade do produto nacional no mercado externo.

Importante frisar que: ainda que o início e o fim do transporte da mercadoria ocorram em território nacional, aplica-se a isenção tributária, desde que o destino final seja a exportação.

Esse é o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, consignou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 não seria exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, alcançando outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, como o transporte interestadual. 2. Hipótese em que a recorrente pretende o reconhecimento do direito a créditos de ICMS em razão



da aquisição de insumos essenciais às atividades de exportação, especialmente de óleo diesel e de óleo combustível, utilizados em sua atividade de transporte de cargas destinadas ao exterior, bem como o direito de proceder à atualização monetária desses créditos. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à transportadora recorrente o direito ao benefício fiscal quanto às mercadorias transportadas que, comprovadamente e ao final, destinarem-se à exportação. (STJ. Primeira Turma. AREsp 851938/RS. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. 16/06/2016).

Assim, no caso dos autos, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual verifica-se que a documentação acostada, especificadamente as notas fiscais (id. 396224709 e seguintes) comprovam que as mercadorias transportadas se destinavam à exportação.

Destarte, presentes a probabilidade do direito na forma da fundamentação acima bem como, demonstrando o risco de dano decorrente da possibilidade de inscrição dos débitos *sub judice* em dívida ativa ou qualquer outra medida administrativa que possa prejudicar o regular exercício das atividades da requerente, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo irreversível ao requerido, porque a simples suspensão da exigibilidade, por ora, não causa prejuízo aos seus interesses, dada a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Outrossim, mostra-se possível ainda, a expedição da certidão pleiteada, porquanto o art. 206 do CTN disciplina que a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, pode ser concedida nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o E. TJMG:

"[...] CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS POSITIVOS [...] - Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência [...] impõe-se a reforma da decisão agravada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, salvo se existir outra pendência que não seja objeto da presente ação. [...]". (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.036438-8/001, Relatora: Des.ª Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 26/08/2020).

Destarte, nada impede a concessão da referida certidão em relação aos créditos impugnados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das notificações fiscais em nome da requerente, objeto da presente demanda, assim como que o requerido se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa).

Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, sob pena de revelia, observadas as prerrogativas do art. 183 do CPC.

P.I.C.



Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

